

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DINTER1 - 14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL - CARUARU

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 15E0045002617

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 10/03/2015 às
09:20

ACIDENTE DE TRANSITO COM VITIMA NAO FATAL - Culpa de (Consumado)
que aconteceu no dia 20/1/2015 às 12:00

Fato ocorrido no endereço: AVENIDA JOAQUIM SALVADOR DA CRUZ, Nº 1
Bairro: KENNEDY - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: VIA PUBLICA

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONHECIDO (AUTOR/ACIDENTE)
ROSEMARY DILMA PEREIRA ALVES (NOTICIANTE)
JOSE IRANDI JUNIOR (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a):
JOSE IRANDI JUNIOR

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ROSEMARY DILMA PEREIRA ALVES (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe
MARIA SEBASTIANA PEREIRA Pai AMARO DAVINO PEREIRA Data de Nascimento: 2/9/1955
Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CARUARU, 1, VILA CIVO, Nº 7, ZONA RURAL - CEP:
55000-001 - Bairro: CENTRO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

JOSE IRANDI JUNIOR (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Mãe ROSEMARY
DILMA PEREIRA Pai JOSE IRANDI DE LINA ALVES Data de Nascimento: 5/12/1957
Naturalidade: CARUARU / PERNAMBUCO / BRASIL
Endereço Residencial: MUNICIPIO DE CARUARU, 1, VILA CIVO, Nº 7, ZONA RURAL - CEP:
55000-001 - Bairro: CENTRO - CARUARU/PERNAMBUCO/BRASIL

DESCONHECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: Masculino Naturalidade: NÃO
INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

10/03/2015 09:17



MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse de (a) D(a): JOSE IRANDI JUNIOR
Categoria/Varia/Modelo: CICLOMOTOR/BRINERAYMAC INFORMADO Objeto apreendido: 1.1.
Cor: VERMELHA - Quantidade: (UNIDADE)

Complemento / Observação

A NOTICIANTE INFORMA QUE UM DESCONHECIDO CONDUZINDO UMA MOTOCICLETA
BRAS, DE PLACA DESCONHECIDA, COLIDIU NA MOTOCICLETA EM QUE O SEU FILHO
CONDUZIA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Rosemary Dilya Pezeira Alves
ROSEMARY DILYA PEZEIRA ALVES
(NOTICIANTE)

S.O. registrado por ANNE COBELLE SOUZA COSTA 14ª ISPC Matrícula: 320012-5



Processo

Código interno: 706291 **Megadata:** 3150/310899

Situação: Processo liberado o pagamento **Tipo de processo:** INVALIDEZ

Veículo envolvido: Ciclomotor/Motoneta/Motocicleta/Triciclo **Situação familiar:**

Data do sinistro: 20/01/2015 **Nome da vítima:** JOSE IRANDI JUNIOR

CPF: 113.804.884-43 **Data de nascimento:** 03/12/1997

Endereço: TV 2 DO SITIO CIPO **Número:** 7

UF: PE **Cidade:** CARUARU

Telefone: Celular:

E-mail: atendimento@salek.com.br

Históricos

Data	Situação	Observações
13/03/2015	Pré-Cadastro - Aviso Seg. Líder (ASL)	
16/03/2015	Pré-Cadastro c/ Restrição	Favor apresentar: * Boletim de ocorrência.
08/04/2015	Proc. enviado para análise da Seg. Líder	Enviado para o convênio, guia remessa 012300/2015
03/06/2015	Processo c/ pendência documental	BO ilegível.
27/07/2015	Processo Reaberto - Aguardando Liquidação (Seg. Líder)	Retorno para o convênio, guia remessa 025406/2015
04/08/2015	Processo c/ pendência documental	Registro por Ato Declaratório, devendo ser apresentado documentos contemporâneos ao acidente que demonstrem e comprovem a existência do acidente, as circunstâncias e participação da vítima,
01/10/2015	Processo Reaberto - Aguardando Liquidação (Seg. Líder)	Retorno para o convênio, guia remessa 032833/2015
22/10/2015	Processo liberado o pagamento	Data crédito: 23/10/2015 - R\$ 1.687,50 >> JOSE IRANDI JUNIOR DOC - Banco: 104 Ag: 00051- CC: 000000047170-4





DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, em atenção ao pedido do (a) Sr (a), ROSEMERY DILMA PEREIRA ALVES CPF: 628.121.574-53 e RG 7424729 SSP/PE que consta nos registros de ocorrências número: 1501200076 do SAMU REGIONAL AGRESTE atendimento realizado por esse serviço, ao MENOR, JOSE IRANDI JUNIOR no dia 20/01/15 as 12hs e 08 mim , no endereço/ RUA/ AV JOAQUIM SALVADOR DA CRUZ /CAIUCA/CARUARU /PE , com queixa de COLISAO DE MOTOS, tendo sido enviada a UNIDADE DE SUPORTE BASICO que prestou atendimento a vítima no local transportando-a para o HRA.

De acordo com o registro de informações do SAMU, foram realizados no (a) paciente os seguintes procedimentos: Avaliação, imobilização e remoção.

Caruaru, 05 de Março de 2015.



Elaine Gouveia.

Gerente Administrativo do SAMU Regional Agreste

Recebi esta declaração do SAMU REGIONAL AGRESTE em 06/03/15



1 - IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Atendimento: 102620 Prentuário: 242012

Nome: JOSE IRANDI JUNIOR
 Data Nasc.: 03/12/1997 Idade: 17 Sexo: MASCULINO Cor: PARDA Religião:
 CPF: RG: CNS: 700306498394740
 Endereço: CITIO CIPO Cidade: CARUARU N°:
 Bairro: Z RURAL Profissão: Estado: PE
 CEP: 55002970 Fone: 96814221
 Nome da Mãe: ROSEMARY DILMA FERREIRA
 Acompanhante:
 Motivo do Atendimento: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
 Clínica: CIRURGIA GERAL

2 - ATENDIMENTO

Data: 20/01/2015 13:04

Médico: MEDICO PLANTONISTA

Queixa Principal / HDA:

Tomada anterior de colostomia entre outros com queixa de afasia, ficou inconsciente durante o dia, após acidente, com queixa de dor, com relaxamento de nível de consciência.

Exame Físico: PA: FC: FR:
 A ausc. aerofonias, sem indolências comest.
 MIB em AHT, SIRA e RCR em 2t, BNF, S/Apoar D. Queixa de dor abdominal e ABDOME deprimido em todo.

Diag Provisório:

Poliquemose e TCE
 - Trauma de crânio, Raio-X de Torax, coluna cervical e L4/L5 e quadril D
 Dor em ortopedia

HOSPITAL REGIONAL CARUARU
 RAIOS-X
 20/01/15

AGNES TORRES
 CRM 15458
 Cirurgiã Geral

Prescrição	Dieta	Horário
	Liq & hon	
20/01	Dipirona = 200 + placebo - 12	07:30
20/01	Ulfen TS - 2m - 16/0	
	Atk + 100 - 12	16:30
	obs	

Fotodocumento



HOSPITAL REGIONAL DO AGRESTE
EMERGÊNCIA

HRV

3 - Evolução / Exames

Atendimento
Estado do paciente -
em estado de choque
cardíaco.
Cuidar - "B" + Polígrafo
Alta - 14:30

Termo de Responsabilidade de Alta a Pedido Paciente Familiar

Responsabilizo-me pela imediata retirada do paciente deste nosocômio, bem como tenho absoluto conhecimento sobre todas as consequências que esse ato possa acarretar.

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel.: _____
Data: _____

Assinatura _____

Autorização de Procedimento Paciente Familiar

Nome: _____ RG: _____
Endereço: _____ Tel.: _____
Procedimento: _____

Assinatura _____

Diag. Definitivo: *Politrauma*

Destino do Paciente

Alta Cirurgia Óbito Evadiu-se Termo de Alta a Pedido
 Transferência _____ Internamento _____

Condição de Alta

Curado Melhorado Inalterado Óbito

Data: *20/01/2015* Hora: _____ Médico: _____ CRM: *1252*

1 20/01/15 1 05:32 PM
2 de 2

Usuario do Atendimento
ALMIRFS

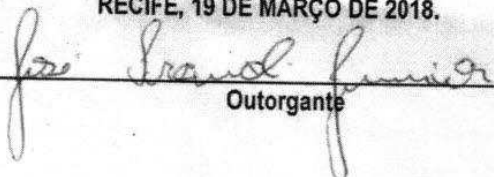


PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Vítima: JOSÉ IRANDI JUNIOR	Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 9.326.982 SDS/PE	CPF: 113.804.884-43	Data de nascimento: 03/12/1997
Profissão: AUTÔNOMO		
Endereço - VILA CIPÓ, N° 07		
Bairro: ZONA RURAL		
Cidade: CARUARU	CEP: 55.000-000	
Telefone: (81) 9.9120-7529 / 9.9321-8717		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

Nomeia e constitui suas bastante procuradoras as Sra. **LORENA SAMPAIO DA SILVA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE nº 42.960, ou a Sra. **BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS**, brasileira, casada, inscrita na OAB/PE nº 27.708, todas com endereço profissional à Av. Conde da Boa Vista, nº. 50, sala 1031, Boa Vista, Recife, onde recebe as comunicações de quaisquer atos processuais, a fim de que possa representar o(a) outorgante perante qualquer Juízo ou Tribunal, sendo-lhe outorgado os poderes de representação constantes nos art.38 do CPC, inclusive os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer, desistir, renunciar, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, receber alvará, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, dando tudo por bom e valioso, **com o fim de ajuizar ações relativas ao recebimento de diferença ou da integralidade do Seguro Obrigatório, ação de indenização, ou quaisquer outras que forem necessárias para o fiel desempenho do mandato.** Deixando estipulado nesse documento, contrato de risco com o Outorgante, que em caso de êxito, serão pagos a título de honorários contratuais trinta por cento, do valor recuperado, em favor do Outorgante.

RECIFE, 19 DE MARÇO DE 2018.



Outorgante



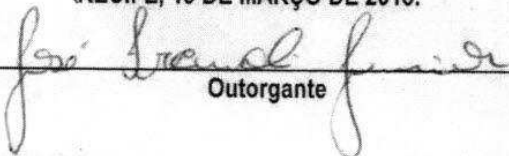
DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Vítima: JOSÉ IRANDI JUNIOR	Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 9.326.982 SDS/PE	CPF: 113.804.884-43	Data de nascimento: 03/12/1997
Profissão: AUTÔNOMO		
Endereço - VILA CIPÓ, N° 07		
Bairro: ZONA RURAL		
Cidade: CARUARU	CEP: 55.000-000	
Telefone: (81) 9.9120-7529 / 9.9321-8717		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS DE RECEBIMENTO DE SEGURO DPVAT, QUE MORO E RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA MENCIONADO.

REITERO QUE É MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS

RECIFE, 19 DE MARÇO DE 2018.



Outorgante

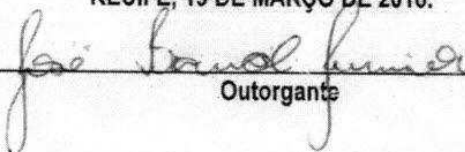


DECLARAÇÃO DE POBREZA

Vítima: JOSÉ IRANDI JUNIOR	Estado Civil: SOLTEIRO	
RG: 9.326.982 SDS/PE	CPF: 113.804.884-43	Data de nascimento: 03/12/1997
Profissão: AUTÔNOMO		
Endereço – VILA CIPÓ, N° 07		
Bairro: ZONA RURAL		
Cidade: CARUARU	CEP: 55.000-000	
Telefone: (81) 9.9120-7529 / 9.9321-8717		
E-mail: setorjuridicorecife@gmail.com		

Fundamento no artigo 1 da Lei n. 7.115/83, **declara** neste ato, sob sua inteira e exclusiva responsabilidade, para todos os efeitos legais, **ser pobre na acepção jurídica do termo**, enquadrando-se na concessão prevista na Lei n. 1060/50 e posteriores alterações, pois a sua "situação econômica" não lhe permite pagar as "custas" do processo e "honorários advocatícios", **sem prejuízo do sustento próprio ou da família.**

RECIFE, 19 DE MARÇO DE 2018.



Outorgante





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0017575-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSE IRANDI JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **JOSÉ IRANDI JUNIOR** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde busca receber complementação de seguro DPVAT.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital.

A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Caruaru-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Ilha do Leite, nesta Capital.



A Súmula 540 do STJ assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988.

Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente.

Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar.

Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente.

Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12).



Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, **inclusive do e. TJPE**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO- POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVIDO.

1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC);

2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural.

3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ.4-Agravo improvido. (TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE.



-O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

-Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art.101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural.

-Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte.

- Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art.17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.11.038921-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)

Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital, fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas **assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência.**

Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do advogado se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública.

Sendo assim, como na hipótese inexistente regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, e por coincidirem o local do fato e o endereço da vítima (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), redistribua-se os autos, eletronicamente, para uma das varas cíveis de **Caruaru/PE.**

Em não havendo qualquer efeito suspensivo em eventual recurso da parte, cumpra-se esta decisão.

À Diretoria Cível para cumprimento.

Intime-se.



Recife, 27 de abril de 2018.

Juiz de Direito



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017575-57.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSE IRANDI JUNIOR
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 30652944, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por JOSÉ IRANDI JUNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde busca receber complementação de seguro DPVAT. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital. A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Caruaru-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Ilha do Leite, nesta Capital. A Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988. Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente. Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar. Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12). Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o



entendimento jurisprudencial, inclusive do e. TJPE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO- POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVIDO. 1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural. 3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ.4-Agravo improvido. (TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE. -O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. -Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art.101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. -Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. - Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art.17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.11.038921-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012) Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital, fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência. Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do advogado se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública. Sendo assim, como na hipótese inexistente regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, e por coincidirem o local do fato e o endereço da vítima (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), redistribua-se os autos, eletronicamente, para uma das varas cíveis de Caruaru/PE. Em não havendo qualquer efeito suspensivo em eventual recurso da parte, cumpra-se esta decisão. À Diretoria Cível para cumprimento. Intime-se. Recife, 27 de abril de 2018. Juiz de Direito "



RECIFE, 3 de maio de 2018.

ADRIANA MINDELO CAVALCANTI DE QUEIROZ GALVAO
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017575-57.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE IRANDI JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo sem que a parte autora tenha se manifestado sobre a decisão de ID 30652944. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de agosto de 2018.

BIANCA ARAUJO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017575-57.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE IRANDI JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que redistribuo os presentes autos para umas das varas cíveis da comarca de Caruaru/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de agosto de 2018.

BIANCA ARAUJO DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 -
F:(81) 37257400

Processo nº **0017575-57.2018.8.17.2001**

AUTOR: JOSÉ IRANDI JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Vistos etc,

Intime-se a Parte Demandante, por seu Procurador, para que se manifeste acerca de possível prescrição do direito alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Comarca de Caruaru, 17 08 2018.

EDINALDO AURELIANO DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO



AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0017575-57.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSE IRANDI JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 34511334 , conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc, Intime-se a Parte Demandante, por seu Procurador, para que se manifeste acerca de possível prescrição do direito alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Intimem-se. Comarca de Caruaru, 17 08 2018. EDINALDO AURELIANO DE LACERDA JUIZ DE DIREITO"

CARUARU, 22 de agosto de 2018.

RAYANE BARROS DE LIMA
Diretoria Cível do 1º Grau



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CARUARU – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo nº. 0017575-57.2018.8.17.2001

JOSE IRANDI JUNIOR, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento ao despacho de ID., vem expor e requerer:

O autor sofreu o acidente automobilístico na data de **20/01/2015** e teve seu pedido aprovado na seara administrativa na data **20/10/2015**, conforme comprovante de **ID 30154055**. Assim, a presente ação foi ajuizada em **16/04/2018**, não havendo de se falar, portanto, em Prescrição.

Não há que se falar em prescrição, uma vez que o novo Código Civil, em seu artigo 206, parágrafo 3º prevê prazo prescricional de 3 (três) anos a partir da data do sinistro. Ademais, **o autor deu entrada com a seguradora administrativamente, ocorre que, procedendo dessa maneira o prazo da prescrição seria interrompido, conforme jurisprudência:**

Ementa: Seguro obrigatório **DPVAT**. Pagamento a menor. Cobrança da diferença. Prescrição. Interrupção do prazo prescricional.

1. "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão" (Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça). **2. Interrupção da contagem com a realização de ato inequívoco extrajudicial, qual seja, o pagamento parcial na esfera administrativa. Prescrição não configurada. Afastada a prescrição, o pedido pode ser examinado, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.** 3. O valor da indenização do seguro obrigatório em caso de morte, previsto no artigo 3º da Lei 6.194/74 vigente à época do sinistro -, antes da alteração trazida pela Lei 11.482/2007, é de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do evento, por força do princípio tempus regit actum, e porque simples Resoluções do CNSP ou da SUSEP não têm força normativa para afastar tal previsão, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade na quantificação baseada no salário mínimo, conforme determina a lei. 4. Afastaram a prescrição e deram parcial provimento ao recurso, para os fins constantes do acórdão. **(APL 1659720420098260100 SP 0165972-04.2009.8.26.0100; Relator: Vanderci Álvares; Data de julgamento: 20/02/2013; 25ª Câmara de Direito Privado; Data de Publicação: 22/02/2013)**



Destarte, fica evidente que a contagem do prazo prescricional no caso exposto deve ter início na data da negativa do pedido administrativo, estando assim apto a julgamento e com todos os requisitos preenchidos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 27 de agosto de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO

OAB/PE 27.708

